



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 300/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2790/2019
PROTOCOLO	: 1964947
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADOS	: 1. ALTMIR ABDIAS JUVENCIO DE ALMEIDA 2. LILIAN HIROMI FURUTA
ADVOGADO	: ORLANDO RODRIGUES JUNIOR OAB-MS 9.255
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – APURAÇÃO EM INSTRUMENTO ESPECÍFICO – DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – NÃO COMPROVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO MENSAL DA RECEITA PELO CMS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÕES.

1. A apuração da responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM ocorrerá em instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa, sendo, contudo, cabível a recomendação.
2. A ausência de certificação do controle social acerca das receitas e da efetiva aplicação dos recursos da saúde acende um sinal de alerta, demonstrando o descumprimento do art. 36, §1º, da Lei Complementar Federal 141/2012 e art. 77, §3º, do ADCT, o que configura infração (arts. 42, *caput*, e 45, I, da Lei Orgânica do TCE/MS).
3. Configura infração de escrituração de modo irregular da Demonstração dos Fluxos de Caixa a divergência da diferença entre o saldo inicial e final de Caixa e Equivalentes de Caixa com a soma dos três fluxos, tanto no exercício atual, como no exercício anterior (arts. 42, VIII, e 45, I, da Lei Orgânica do TCE/MS).
4. As infrações verificadas na prestação de contas anual de gestão motivam o julgamento das contas como irregulares (art. 42, *caput* e VIII, da LOTCE/MS), ensejando a aplicação de multa aos responsáveis, além da expedição de recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 10 a 13 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã - MS, gestão do Sr. Altmir Abdias Juvêncio de Almeida** (período de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

08/12/2017 a 29/03/2018), da Sra. **Lilian Hiromi Furuta** (período de 30/03/2018 a 31/12/2020), secretários municipais de saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, e inciso VIII da LO-TCE/MS; **pela aplicação** de multa aos gestores, Sr. **Altmir Abdias Juvêncio de Almeida**, e à Sra. **Lilian Hiromi Furuta, no valor de 30 (trinta) UFERMS cada** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42 inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012); **pela aplicação** de multa aos gestores, Sr. **Altmir Abdias Juvêncio de Almeida**, e à Sra. **Lilian Hiromi Furuta, no valor de 30 (trinta) UFERMS cada**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o descumprimento de preceito legal em face das irregularidades apontadas pelo CMS e não sanadas pelos gestores (LC nº 141/2012 – art. 41), culminando com emissão de parecer conclusivo do CMS pela reprovação das contas, (art. 42 *caput* da Lei Complementar nº 160/2012); **pela recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã e ao Prefeito Municipal para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; **pela recomendação à atual gestão do FMS** no sentido de dar ao Conselho acesso às informações necessárias para exercer sua função de controle, respondendo adequadamente as demandas, tal como determina o art. 41 da LC nº 141/2012.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã - MS, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade de Altmir Abdias Juvêncio de Almeida (período de 08/12/2017 a 29/03/2018) e Lilian Hiromi Furuta (período de 30/03/2018 a 31/12/2020), secretários municipais de saúde à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), a Auditoria e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFS - 8461/2022, fls. 1059/1065; PAR - GACS LLRP - 12576/2022, fls. 1067/1071 e PAR - 2ª PRC – 4768/2023, fls. 1072/1077).

Restando evidenciado, de outro modo, o cumprimento do art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, haja vista a aplicação de 19,87% (fl. 772) do produto da arrecadação de impostos em ações e serviços públicos de saúde.

Passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Segundo a Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise às fls. 502/508, mesmo considerando as justificativas e documentos apresentados pelo gestor às fls. 921/1056, subsistem irregularidades nas contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã, as quais lista-se a seguir:

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.7	I. Não comprovado a certificação mensal da receita pelo CMS	LC 141/2012 Resolução do CNS 453/2012 Resolução TCE/MS nº 88/2018,	Parecer do CMS – peça 30 Atas eferente reuniões do CMS – peça 31



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

A Auditoria por intermédio do parecer PAR GACS LLRP – 12576/2022, fls. 1067/1071, corroborou com os achados da DFS ponderando ainda a existência de **escrituração de modo irregular das DCASP**, uma vez que a Demonstração dos Fluxos de Caixa, fls. 459/460, não foi elaborada corretamente, pois a diferença entre o saldo inicial e final de Caixa e Equivalentes de Caixa, não correspondia à soma dos três fluxos, tanto no exercício atual, como no exercício anterior, o que contraria o MCASP em seu dispositivo específico. A situação em tela configura escrituração de modo irregular nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.

Do mesmo modo se manifestou a Procuradoria de Contas, fls. 1072/1077, ponderando que as divergências existentes nos registros contábeis retiram a confiabilidade dos demonstrativos apresentados e maculam a Prestação de Contas. Discorreu a Procuradoria de Contas ainda acerca da não aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde pelo seu conselho municipal, que identificou possíveis irregularidades decorrentes de falta de documentação comprobatória que pudessem sanear as dúvidas dos membros do CMS de Camapuã.

Sendo assim, subsistem irregularidades as quais passo a decidir:

Envio intempestivo dos Balancetes Mensais do Sicom

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45). Contudo, apurou a Divisão de Fiscalização da Saúde que as remessas de **8 dos 12 meses de 2018** foram remetidas intempestivamente ao TCE/MS, contrariando as normativas desta Corte de Contas.

Em sua defesa, fl. 787, o gestor Delano de Oliveira Huber, ex-prefeito municipal, enfatizou que ocorreram situações que dificultaram o encaminhamento dos documentos em tempo hábil ao TCE/MS, dentre as quais troca de sistemas e de parte da equipe do setor contábil. Salaria ainda que, na ocasião em debate, foram identificadas inconsistências nas entidades com movimentação de maior vulto, gerando uma série de chamados e reenvios de balancetes. Os mesmos argumentos foram apresentados pelo gestor Altmir Abdias Juvêncio de Almeida, fl. 923.

Contudo, é fato incontroverso a existência de remessa intempestiva por parte do gestor, o que contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, **razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.**

No entanto, recomendo ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Da reprovação das contas pelo Controle Social

As equipes técnicas, fl. 1061 e fl. 1069, identificaram que o Conselho Municipal de Saúde de Camapuã deixou de atestar a regularidade da receita, ao mesmo tempo que não reconheceram que as despesas se deram no âmbito da saúde, conforme dispõe a Lei Complementar nº 141/2012, art. 36 § 1º e ADCT, art. 77 §3º. O parecer do Conselho Municipal de Saúde de Camapuã foi pela **reprovação das contas do FMS referente ao exercício de 2018**.

O ex-prefeito municipal, Delano de Oliveira Hunter, fl. 790, e o gestor Altmir Abdias Juvêncio de Almeida, fl. 926, arguíram que a reprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã pelo respectivo CMS se deram em razão de divergências políticas entre a gestão do Fundo e o presidente do Conselho. Discorrem ainda que as irregularidades apontadas pelo CMS não foram devidamente nominadas.

Compulsando as atas do Conselho Municipal de Saúde, fls. 586/628, observa-se que os membros do CMS fizeram questionamentos à gestão do FMS acerca de diversas irregularidades dentre as quais plano de contingência da dengue, fl. 587, ausência de pagamento dos profissionais contratados, fl. 587, utilização de veículo de propriedade do fundo em unidade diversa, fl. 590, ausência de descarte adequado do lixo hospitalar, fl. 591, paralisação de cirurgias eletivas sem comunicação ao CMS, fl. 602, alterações em convênio pactuado sem discussão com o CMS, fl. 602, ausência de profissionais habilitados no almoxarifado relativo à saúde, fl. 615 dentre outros.

Constam nos autos **15 atas relativas ao exercício de 2018**. Em diversas ocasiões observa-se que parte dos questionamentos do CMS não foram respondidos pela gestão do Fundo, culminando na reprovação das contas. A nosso ver, a ausência de certificação do controle social acerca das receitas e da efetiva aplicação dos recursos da saúde, nos termos da Lei Complementar Federal nº 141/2012, acende um sinal de alerta, demonstrando o não cumprimento do art. 36 §1º da LCF nº 141/2012 e art. 77, §3º, do ADCT, o que configura infração nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Da escrituração de modo irregular

Constatou a Auditoria, no parecer PAR GACS LLRP -12576/2022, fls.1067/1071, que a Demonstração dos Fluxos de Caixa encontrava-se escriturada de modo irregular, pois a diferença entre o saldo inicial e final de Caixa e Equivalentes de Caixa não correspondia à soma dos três fluxos, tanto no exercício atual, como no exercício anterior.

Acerca do apontamento, os gestores não apresentaram justificativas, razão pela qual acolho a manifestação técnica emitida pelo Conselheiro Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, entendendo que houve nas contas do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã, exercício de 2018, escrituração de modo irregular nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, III do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã - MS, gestão do Sr. ALTMIR ABDIAS JUVÊNIO DE ALMEIRA (período de 08/12/2017 a 29/03/2018), da Sra. LILIAN HIROMI FURUTA (período de 30/03/2018 a 31/12/2020), secretários municipais de saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, e inciso VIII da LO-TCE/MS;

2. Pela aplicação de multa aos gestores, Sr. ALTMIR ABDIAS JUVÊNIO DE ALMEIRA, e à Sra. LILIAN HIROMI FURUTA, no valor de 30 (trinta) UFERMS cada nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42 inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012);

3. Pela aplicação de multa aos gestores, Sr. ALTMIR ABDIAS JUVÊNIO DE ALMEIRA, e à Sra. LILIAN HIROMI FURUTA, no valor de 30 (trinta) UFERMS cada, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o descumprimento de preceito legal em face das irregularidades apontadas pelo CMS e não sanadas pelos gestores (LC nº 141/2012 – art. 41), culminando com emissão de parecer conclusivo do CMS pela reprovação das contas, (art. 42 *caput* da Lei Complementar nº 160/2012);

4. Pela recomendação ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Camapuã e ao Prefeito Municipal para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações;

5. Pela recomendação à atual gestão do FMS no sentido de dar ao Conselho acesso às informações necessárias para exercer sua função de controle, respondendo adequadamente as demandas, tal como determina o art. 41 da LC nº 141/2012;

6. Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa e recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de julho de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato convocatório n. 03/2023)

KBV/ARP